



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 833312/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: EDEMIR REGINALDO MACIEL, FABIO MIRANDA BORGES, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, HELPMED SAUDE LTDA - FILIAL CURITIBA, TOMAS SPARANO MARTINS, VANESSA CRISTINA PEGO FALEIRO, VANESSA GALVAO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ FEOFIOFF, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, IGOR CHERMACK, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI, TIAGO ROCHA CHIAPETTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 825/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Edital de Seleção Pública nº 2.203/2024. Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR. Contratação de Serviços Médicos Especializados em Clínica Médica. Suposta irregularidade na desclassificação de empresa licitante. Existência de Mandado de Segurança já transitado em julgado sobre a controvérsia. Coisa Julgada. Princípio da Segurança Jurídica. Artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Improcedência. Constatação superveniente, na instrução, de falha na sequência das fases do processo licitatório. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de medida cautelar, apresentada pela **Helpmed Saúde Ltda.** (peça 3), em face de supostas ilegalidades cometidas no processo licitatório regulamentado pelo Edital de Seleção Pública n.º 2.203/2024 (peça 4) da **Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cultura – FUNPAR.

De acordo com a Representante, o edital de seleção pública, cujo objeto é a *“contratação de Serviços Médicos Especializados em Clínica Médica, a fim de atender usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, nas dependências das Unidades Complexo Hospitalar do Trabalhador – CHT, pelo período de 12 (doze) meses, pelo valor máximo de R\$ 10.240.257,60 (dez milhões, duzentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), com prestação nos moldes do Termo de Referência, por meio do Convênio nº 20/2019 firmado entre a SESA, SMS, UFPR e FUNPAR (...)”* (peça 4, fl. 5), foi dividido em 3 (três) lotes distintos.

A abertura da sessão ocorreu no dia 7 de agosto de 2024, tendo a empresa **WG Critical Care Ltda.** sido declarada vencedora do Lote 1, a qual, nos termos do edital, deveria comprovar sua qualificação técnico-profissional para execução contratual. Contudo, segundo a Representante, esta não apresentou a documentação necessária, tendo seu contrato rescindido.

Com a desclassificação da WG Critical Care Ltda., a ora Representante – empresa subsequente na colocação do certame – foi classificada e sagrada vencedora do Lote 1, apresentando a documentação probatória de sua qualificação técnico-operacional, bem como as demais exigências editalícias, sendo convocada para assinar o Contrato de Prestação de Serviços no dia 28 de outubro de 2024. Deste modo, informa que deu início à execução dos serviços no dia 04 de novembro de 2024.

Ocorre que a empresa WG Critical Care Ltda., irressignada com a decisão, impetrou o **Mandado de Segurança n.º 5046077-42.2024.4.04.7000¹**, alegando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a **6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba concedido pedido liminar** para suspender os efeitos da decisão administrativa que desclassificou a então impetrante.

Por tal fato, segundo a Representante, a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura –

¹ Documento disponível na peça 11, fls. 380 a 382.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNPAR concedeu prazo – muito além do indicado pela referida decisão – para que a empresa WG Critical Care Ltda. apresentasse a documentação, sendo **reclassificada** e notificada do início da execução dos serviços. Na sequência, **a Representante foi informada da rescisão contratual com a FUNPAR.**

A Representante argumenta que além da conduta da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR ser extremamente temerária, a entidade não disponibilizou nem publicizou os documentos da empresa concorrente.

Outrossim, argumenta que chegou ao seu conhecimento que o Pronto Socorro do Complexo Hospitalar do Trabalhador, objeto do Lote 1, estaria enfrentando dificuldades decorrentes da execução dos serviços prestados pela WG Critical Care Ltda. desde a reclassificação da empresa, frente à ausência de profissionais de medicina qualificados e à ausência de profissionais em determinadas escalas.

Deste modo, cautelarmente, pede pela suspensão imediata do ato que reclassificou a WG Critical Care Ltda. ao Lote 1, bem como dos atos que lhe sucedem, inclusive da execução contratual que vem sendo realizada pela referida empresa no Pronto Socorro do Complexo Hospitalar do Trabalhador, até a correção das ilegalidades ou até o julgamento final da Representação.

Ressalta a competência deste Tribunal de Contas para apreciar o caso, pois, de acordo com o instrumento convocatório, as despesas vinculadas ao objeto da contratação possuem como recursos financeiros o Convênio n.º 20/2019 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, a Universidade Federal do Paraná e a FUNPAR.

Por meio do Despacho n.º 1.794/24 – GCFSC (peça 25), recebi a presente Representação da Lei de Licitações e indeferi o pedido cautelar, tendo em vista que a decisão de reclassificação da empresa WG Critical Care Ltda. estava pautada na decisão cautelar proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 5046077-42.2024.4.04.7000², pela qual a Justiça Federal expressou os seguintes fundamentos:

² Documento disponível na peça 11, fls. 380 a 382.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2. Conforme estabelece o art. 71 da Lei 14.133/2021, a homologação do processo licitatório deve ocorrer antes da assinatura do contrato, encerrando-se as fases de julgamento e habilitação após esgotados os recursos administrativos. Após a homologação e assinatura do contrato, o processo licitatório está formalmente concluído, não sendo possível uma desclassificação posterior sem o devido processo legal destinado à anulação do contrato.

Com efeito, o artigo 71 ao tratar do encerramento da licitação prevê expressamente que:

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Assim, a desclassificação da impetrante após a assinatura do contrato é indevida, pois viola o princípio da segurança jurídica e o próprio rito estabelecido pela Lei de Licitações. Eventual falha de qualificação técnica ou o descumprimento de requisitos contratuais deveria ter sido sanada antes da adjudicação e homologação, e não após a assinatura do contrato.

Desse modo, qualquer cláusula ou previsão que condicione a validade ou eficácia do contrato à posterior apresentação de documentos técnicos — como no item 3.1.4 do edital — contraria a legislação vigente. A fase de habilitação já deveria ter sido encerrada antes da adjudicação e homologação, tornando inválidas exigências posteriores que permitam reabrir discussões sobre a qualificação técnica do licitante após a celebração do contrato.

Vale salientar que, ainda que houvesse irregularidades, estas deveriam ter sido previamente apontadas pela Administração, concedendo prazo para manifestação.

O periculum in mora também está presente, uma vez que a manutenção da desclassificação impede a execução do contrato e prejudica o regular atendimento de pacientes no Complexo Hospitalar do Trabalhador.

3. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa que desclassificou a impetrante da Seleção Pública Eletrônica nº 2203/2024.

Além disso, ressaltei que a concessão da cautelar resultaria na paralização de serviços médicos, ensejando verdadeiro dano reverso. Na mesma oportunidade, determinei a intimação da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, na pessoa de seu representante legal, Fábio Mirando Borges, e da Pregoeira, Vanessa Cristina Pego Faleiro, para apresentarem contraditório.

Em atendimento à intimação, a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNPAR apresentou sua defesa na Petição Intermediária n.º 135.678/25 (peças 36 a 49). Ocorre que, na qualificação do contraditório³ e na procuração⁴ apresentada pela FUNPAR, constava outra pessoa como Pregoeira, notadamente, Vanessa Galvão da Silva:

Ofício n.º 833312/2024

VANESSA GALVÃO DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF n.º 078.032.009-31, residente e domiciliada à Av. Da República, 5614, Bairro Guaíra, Curitiba/PR, **Pregoeira**, **FABIO MIRANDA BORGES**, brasileiro, inscrito no CPF n.º 032.629.099-04, residente e domiciliado à Rua Mauá, n.º 266, ap. 602, Bloco A, Alto da Glória, Curitiba/PR, Presidente da Comissão de Licitação e **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR**, fundação de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 78.350.188/0001-95, sediada na cidade de Curitiba/PR, na Rua João Negrão, n.º 280, Centro, CEP 80.010-200, por seu Diretor Superintendente **Prof. EDEMIR REGINALDO MACIEL**, inscrito no CPF n.º 005.003.129-58, residente e domiciliado em Curitiba/PR, com endereço profissional na Rua João Negrão, 280, por seus advogados ao final indicados, que assinam digitalmente, inscritos na OAB/PR respectivamente sob n.ºs. 27.577 e 76.704, todos com endereço profissional na Rua João Negrão, 280, onde recebem notificações e intimações, vem, com o acatamento e respeito devidos à Vossa Excelência, para apresentar sua **DEFESA PRELIMINAR**, nos autos mencionados no preâmbulo, expondo e requerendo o que segue:

Tendo em vista a duplicidade de informações constantes nos autos, a qual gerou dúvida legítima acerca da Pregoeira responsável pelo certame, determinei, novamente, a intimação da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, para que prestasse os devidos esclarecimentos⁵.

Por meio da Petição Intermediária n.º 539.353/25 (peça 73, fl. 2), foi esclarecido que *“ambas atuaram no Edital n.º 2203/2024 sendo a Vanessa Cristina Pego Faleiro como Pregoeira e a Vanessa Galvão da Silva como Compradora, no entanto, ao elaborar a defesa prévia inicialmente constou apenas a Compradora. Neste momento reafirmamos os argumentos já apresentados anteriormente com a correta inclusão da Sra. Vanessa Cristina Pego Faleiro, procuração anexa”*.

Quanto ao mérito, alegou que a Justiça Federal, nos autos do Mandado de Segurança, entendeu que, após a homologação do processo licitatório

³ Documento disponível na peça 36, fl. 1.

⁴ Documento disponível na peça 38.

⁵ Despacho n.º 337/25 – GCFSC, peça 52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e assinatura do contrato, não seria possível a desclassificação da empresa vencedora; apenas a rescisão contratual mediante devido processo legal previsto no instrumento contratual, garantindo ampla defesa e contraditório⁶.

Argumentou que a decisão liminar foi prontamente atendida pela Fundação, que abriu prazo para a WG Critical Care Ltda. comprovar a qualificação técnica dos profissionais e, após confirmada, restabeleceu a referida empresa na prestação dos serviços de saúde.

Informou que, até o presente momento, está em vigor o Contrato n.º 8632/2024, firmado com a WG Critical Care Ltda. Além disso, argumentou que há identificação entre a causa de pedir do Mandado de Segurança n.º 5043554-57.2024.4.04.7000 e o requerido nestes autos, de modo que não é possível proferir decisões divergentes entre a esfera judicial e administrativa.

Defendeu que o caso já teve seu mérito resolvido na esfera judicial, sendo sanada a irregularidade aduzida pela WG Critical Care Ltda., não podendo ser revisitada ou ter decisão divergente na esfera administrativa. Desse modo, expõe que a Representante busca a revisão do ato administrativo da FUNPAR que, por ordem judicial, reclassificou a WG Critical Care Ltda.

Explicou que não há, no corpo dos presentes autos, argumento que não tenha sido superado no processo decidido pela 6ª Vara Federal de Curitiba.

Por todo o exposto, a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR pede pelo arquivamento do feito.

⁶ “(...) 2.2. Conforme estabelece o art. 71 da Lei 14.133/2021, a homologação do processo licitatório deve ocorrer antes da assinatura do contrato, encerrando-se as fases de julgamento e habilitação após esgotados os recursos administrativos. Após a homologação e assinatura do contrato, o processo licitatório está formalmente concluído, não sendo possível uma desclassificação posterior sem o devido processo legal destinado à anulação do contrato. (...) Assim, a desclassificação da impetrante após a assinatura do contrato é indevida, pois viola o princípio da segurança jurídica e o próprio rito estabelecido pela Lei de Licitações. Eventual falha de qualificação técnica ou o descumprimento de requisitos contratuais deveria ter sido sanada antes da adjudicação e homologação, e não após a assinatura do contrato. Desse modo, qualquer cláusula ou previsão que condicione a validade ou eficácia do contrato à posterior apresentação de documentos técnicos — como no item 3.1.4 do edital — contraria a legislação vigente. A fase de habilitação já deveria ter sido encerrada antes da adjudicação e homologação, tornando inválidas exigências posteriores que permitam reabrir discussões sobre a qualificação técnica do licitante após a celebração do contrato. Nessas condições, as previsões do item 3.1.4 do contrato, que condicionam a continuidade do contrato à comprovação de documentos de qualificação técnica após a assinatura, são ilegais, uma vez que a lei estabelece que essas exigências devem ser verificadas e sanadas antes da homologação. Portanto, considerando que já havia ocorrido a assinatura do contrato, caberia à Administração Pública assegurar o direito da impetrante ao contraditório e à ampla defesa, consoante exigência do art. 71, § 3º da Lei 14.133/2021. Contudo, a Administração Pública sequer instaurou um processo formal de rescisão contratual, optando por desclassificar a impetrante diretamente, em evidente ofensa ao devido processo legal. (...)” (peça 73, fl. 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para a instrução da presente Representação da Lei de Licitações, a **1ª Inspeção de Controle Externo**, pela Instrução n.º 48/25 – 1ICE (peça 91), opinou pela improcedência da presente Representação, no entanto, com expedição de recomendação à FUNPAR para que cumpra rigorosamente as fases do procedimento licitatório descritas no artigo 17 da Lei n.º 14.133/2021.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 10/26 – 5PC (peça 92), corroborou com a instrução da Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, embora as instâncias ou esferas judicial e de controle externo sejam independentes, não cabe a este Tribunal de Contas atuar como instância revisora de decisões judiciais, tampouco proferir deliberações que contrariem comando jurisdicional definitivo.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal⁷ é no sentido de que os Tribunais de Contas, no exercício de sua função de controle, não detêm competência para revisar ou afastar os efeitos de decisão judicial transitada em julgado, sob pena de violação aos artigos 2º⁸ e 5º, inciso XXXVI⁹, da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 2º da Constituição da República consagra o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, delimitando as funções típicas de cada um. Ao Poder Judiciário compete, com exclusividade, o exercício da função jurisdicional, notadamente a solução definitiva dos conflitos mediante decisões

⁷ **Mandado de Segurança n.º 28150/DF.**

Ementa: decisão judicial transitada em julgado. Integral oponibilidade desse ato estatal ao Tribunal de Contas da União. Consequente impossibilidade de desconstituição, na via administrativa, da autoridade da coisa julgada. Existência, ainda, no caso, de outro fundamento constitucionalmente relevante: o princípio da segurança jurídica. A boa-fé e a proteção da confiança como projeções específicas do postulado da segurança jurídica. Magistério da doutrina. Situação de fato – já consolidada no passado – que deve ser mantida em respeito à boa-fé e à confiança do administrado, inclusive do servidor público. Necessidade de preservação, em tal contexto, das situações constituídas no âmbito da Administração Pública. Precedentes. Deliberação do Tribunal de Contas da União que implica supressão de parcela dos proventos do servidor público. Caráter essencialmente alimentar do estipêndio funcional. Precedentes. Medida cautelar deferida.

Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo543.htm>. Acesso em: 23 mar. 2026.

⁸ **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dotadas de imutabilidade e coercitividade, características que não se estendem aos atos praticados no âmbito do controle externo. Assim, eventual atuação do Tribunal de Contas que importe na **revisão do mérito de decisão judicial definitiva** configuraria indevida usurpação de competência jurisdicional, incompatível com o modelo constitucional adotado.

De igual modo, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal concede a coisa julgada à condição de garantia fundamental, ao dispor que a lei e, por coerência lógica, os atos administrativos, não podem prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada: a proteção constitucional conferida à coisa julgada visa assegurar a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade das decisões estatais e a própria segurança jurídica.

Nesse contexto, embora o controle externo seja exercido de forma autônoma e independente, sua atuação encontra limites quando já existente pronunciamento jurisdicional definitivo sobre a mesma matéria, não sendo lícito a este Tribunal de Contas proferir decisões que, direta ou indiretamente, conduzam à desconstituição dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado.

No caso concreto, verifico que o núcleo do inconformismo da Representante coincide integralmente com a matéria apreciada e decidida no âmbito do Mandado de Segurança n.º 5046077-42.2024.4.04.7000¹⁰, no qual o Poder Judiciário reconheceu a ilegalidade da desclassificação da empresa WG Critical Care Ltda. e determinou o restabelecimento da execução contratual, decisão confirmada por sentença **com trânsito em julgado em 07/10/2025**¹¹:

¹⁰ Documento disponível na peça 11, fls. 380/382.

¹¹ Consulta ao site do TRF4: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5046077-42.2024.4.04.7000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 mar. 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEQ	DATA	MOVIMENTO	DOCUMENTOS
27	07/10/2025 02:05	Baixa Definitiva - Remetido a(o) - PRCTB06	
26	07/10/2025 02:05	Transitado em Julgado	
25	07/10/2025 01:02	Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 15	
24	01/10/2025 01:02	Decorrido prazo - Refer. aos Eventos: 12 e 13	
23	30/09/2025 19:18	Juntada de Petição - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO	
22	14/09/2025 23:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 15	
21	09/09/2025 17:25	Juntada de Petição - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO	
20	08/09/2025 02:32	Publicado no DJEN - no dia 08/09/2025 - Refer. aos Eventos: 11, 12, 13, 14	
19	07/09/2025 18:40	Juntada de Petição - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO	
18	07/09/2025 18:40	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 16	

Dessa forma, como já superado, eventual acolhimento dos pedidos formulados nesta Representação implicaria, na prática, afronta direta à coisa julgada¹², circunstância juridicamente inadmissível no âmbito do controle externo, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da separação dos Poderes.

Ademais, conforme já consignado quando do indeferimento do pedido cautelar, a suspensão da execução contratual relativa à prestação de serviços médicos essenciais no Complexo Hospitalar do Trabalhador poderia ensejar grave dano reverso, com prejuízos diretos à continuidade do serviço público de saúde, o que reforça a impropriedade das medidas pretendidas.

Não obstante a improcedência da Representação, observo, como bem apontado pela unidade técnica, que houve impropriedades na condução do procedimento licitatório, especialmente no que se refere à observância da sequência das fases previstas no art. 17 da Lei n.º 14.133/21¹³, notadamente quanto à

¹² **Código de Processo Civil. Art. 337.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

¹³ **Art. 17.** O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigência de comprovação de qualificação técnica em momento posterior à homologação e à assinatura contratual.

Tais falhas, embora não ensejem a nulidade do certame no caso concreto, exigem a atuação pedagógica deste Tribunal, a fim de prevenir a repetição das irregularidades em futuras contratações custeadas com recursos estaduais ou municipais, de modo que proponho **recomendação** à entidade para que, quando, em licitações, utilizar recursos do Estado do Paraná ou de municípios paranaenses, atenda às disposições procedimentais previstas no art. 17 da Lei n.º 14.133/2021.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, para que, quando, em licitações, utilizar recursos do Estado do Paraná ou de municípios paranaenses, atenda às disposições procedimentais previstas no art. 17 da Lei n.º 14.133/2021.

Após, fica autorizado o encaminhamento à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁴, e arquivamento dos autos, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento¹⁵.

modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

¹⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

¹⁵ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, para que, quando, em licitações, utilizar recursos do Estado do Paraná ou de municípios paranaenses, atenda às disposições procedimentais previstas no art. 17 da Lei n.º 14.133/2021;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁶, e arquivamento dos autos, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento¹⁷.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

¹⁶ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁷ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente